



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13766.720329/2013-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-007.167 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de agosto de 2024
Recorrente JOSUE DE SOUZA GODOY
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

DESPESAS COM PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. DEDUÇÃO.

A dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia judicial somente será aceita se o contribuinte comprovar que o fez em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869/73 - Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Andressa Pegoraro Tomazela, Raimundo Cassio Gonçalves Lima, Wilderson Botto, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

01 – Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte em face do V. Acórdão, que julgou improcedente a sua defesa, diante dos seguintes fatos de acordo com o relatório da decisão recorrida:

O contribuinte acima qualificado entregou declaração de ajuste anual do exercício 2012, ano-calendário 2011, indicando saldo de imposto de renda a restituir de R\$ 7.971,01.

Em virtude da constatação de irregularidades foi lavrada Notificação de Lançamento, às fls. 34/41, reduzindo a restituição para R\$ 1.241,78.

A fiscalização informa que glosou deduções de despesas com dependentes de R\$ 3.779,28, de instrução de R\$ 5.324,88, de pensão alimentícia judicial de R\$ 16.900,00 e médicas de R\$ 5.289,53, por falta de comprovação.

02 – A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrita e registrada, *verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

Deve ser cancelada a glosa de despesas médicas realizadas de acordo com a legislação que forem comprovadas e mantida a glosa das demais.

DESPESAS COM PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. DEDUÇÃO.

A dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia judicial somente será aceita se o contribuinte comprovar que o fez em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869/73 – Código de Processo Civil.

Impugnação Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

03 – Em seu recurso o contribuinte contesta os termos da decisão recorrida. Sendo esse o relatório do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

04 – Conheço do recurso.

05 – No caso o contribuinte questiona apenas a glosa das despesas com pensão alimentícia e diz a decisão recorrida quanto ao tema:

Da mesma forma, deve ser mantida a glosa da dedução de despesas de pensão alimentícia judicial porque o notificado não apresentou o acordo homologado judicialmente determinando/autorizando o pagamento da pensão alimentícia judicial.

09 – Ao contrário da decisão de piso o contribuinte trouxe às e-fls. 21 documento com a homologação judicial contendo a pensão à ex esposa. Nesse caso é de deferir o recurso para afastar a glosa com a pensão alimentícia uma vez já comprovada nos autos.

Conclusão

10 - Diante do exposto, conheço do recurso para dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso